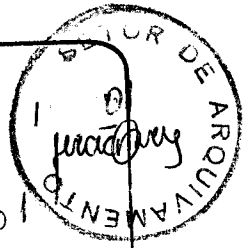




# Prefeitura Municipal de João Monlevade



LEI Nº 1427/99  
DE 06 DE JANEIRO DE 1999.

*Revogada  
p/ Lei 1.535/2001*

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 444,  
DE 02 DE MAIO DE 1977, QUE  
INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ  
Recebido em: 06/01/99  
As 17:55 hs.  
Ass.: maureen

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADÉ, por  
seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono  
a seguinte Lei:**

**Art. 1º - O art. 3º da Lei 444/77, de 02 de maio de 1977, passa  
a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, a Taxa de  
Iluminação Pública será cobrada com base na Tarifa Básica de Iluminação  
Pública, nos seguintes percentuais:**

- I – consumo de 01 a 100 KWH, isento;
- II – consumo de 101 a 150 KWH, 3%;
- III – consumo de 151 a 200 KWH, 4%;
- IV – consumo de 201 a 250 KWH, 5%;
- V – consumo de 251 a 300 KWH, 6%;
- VI – consumo acima de 301 KWH, 7%.”

**REVOGADO**  
Ato: Lei 1535  
Data: 28 de dezembro 2001  
Ass.: [Assinatura]

**Art. 2º - Inclua-se o seguinte § 4º ao Art. 7º, da Lei 444, de 02  
de maio de 1977.**

**“§ 4º - A partir do exercício de 1999, o Prefeito Municipal  
determinará aos responsáveis por prédios públicos, escolas, instituições  
públicas ou outros sob a responsabilidade da Administração a redução nos  
custos de consumo de energia elétrica, de, no mínimo, 10% (dez por cento),  
sobre o consumo atual”.**

*1*



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 3º - VETADO

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 06 DE JANEIRO DE 1999.**

**LAÉRCIO JOSE RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

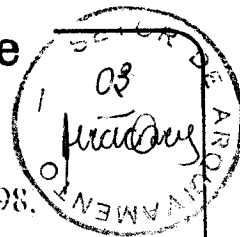
Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 06 dias do mês de janeiro de 1999.

**EVANDRO LUZIA TEIXEIRA**  
Assessor de Governo Interino

LAJADA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 06/01/99
As 17:33 hs.
Ass: <i>Mauro</i>



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 028/98, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 441, DE 02 DE MAIO DE 1977, QUE INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em: 06/01/99  
n.º 17-53 ls.  
Ass: *M. Colera*

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Ao considerar o Projeto de Lei 028/98, que altera sobre a Lei 444/77, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública vejo-me no dever de, por razões de interesse público e preservação da autonomia e independência dos Poderes, opor-lhe veto parcial, incidente sobre o dispositivo abaixo indicado.

Por conseguinte, excludo da sanção o artigo 3º e suas respectivas alíneas que trata da aplicação do produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, limitando a sua utilização para pagamento de energia elétrica em prédios públicos especificados nas alíneas "a", "b" e "c".

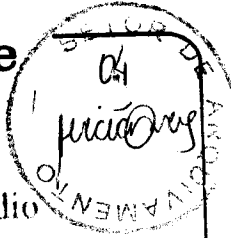
Com efeito, minha inconformidade expressa com a disposição que trata a respeito dos tópicos sobreditos uma vez que, em primeira mão, a limitação ou a determinação do custeio da máquina pública pelo Legislativo extrapola sua missão e caracteriza, de certa forma, ingerência de um poder em outro. Assim sendo, recorro-me à regra constitucional de autonomia e independência dos poderes por entender que não existe razão para a discriminação de locais públicos para se proceder pagamento de energia elétrica.

Ademais, cabe ~~ser~~ considerar que os recursos oriundos do TIP em muito contribuem para atender os anseios e as necessidades mais prementes da população no que concerne a Iluminação pública. da mesma forma

*[Handwritten mark]*



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



que o custeio dos prédios públicos com tais recursos atenuam o dispêndio municipal e, em consequência, os valores que o Município deixa de tirar dos cofres próprios certamente poderão ser empregados em atividades de interesse público.

Sabedores que somos, V. Exa. e eu, das dificuldades pelas quais os Municípios brasileiros atravessam e, pior ainda, das que estão a caminho em razão da situação econômica do país, que por certo atravancará sobremaneira as receitas municipais com reflexos imediatos na prestação de serviços essenciais, certo é que nesse momento o Executivo não pode se abster de qualquer meio para preservar o necessário para atingir o objetivo maior que é o interesse público.

Dessa forma, entendo que a limitação imposta no sobredito dispositivo contraria o interesse público, razão maior pela qual oponho-lhe o veto.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais veto parcialmente o Projeto que me foi enviado, excluindo da sanção o artigo 3º, alíneas a, b e c, que devolvo a esta Egrégia Casa para reexame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,**

**EM 06 DE JANEIRO DE 1999.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**

Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 06/01/99
As 17:55 hs.
Ass.: <i>Maílene</i>